



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 3892, de 2020**, que *"Autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, o Distrito Federal e Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001
Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	002
Senador Humberto Costa (PT/PE)	003; 004; 015
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	005; 010; 011
Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)	006
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	007; 008; 009
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	012; 013; 014
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	016; 017; 028
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	018
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	019; 020; 021; 022
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	023
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	024
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	025
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	026; 027

**TOTAL DE EMENDAS: 28**



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI N° 3892, DE 2020**

Autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, o Distrito Federal e Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 2º, a seguinte redação:

**“Art. 2º** Os recursos de que tratam o artigo 1º poderão ser utilizados por parte dos Estados e Municípios e o Distrito Federal nas seguintes ações preventivas e de viabilização do retorno presencial às aulas:

- I - adequação à infraestrutura sanitária da escola;
- II – disponibilização dos equipamentos de proteção individual (EPI), incluindo máscaras, óculos, viseiras, material de higiene (sabão, água sanitária, álcool em gel 70% - setenta por cento), nos períodos de alimentação e no transporte escolar, destinados aos alunos, professores, motoristas e pessoal do quadro administrativo;
- III – treinamento de profissionais para se adaptarem às novas condições sanitárias e de prevenção ao contágio do novo coronavírus (SARS-CoV-2);
- IV – contratação de mão-de-obra extraordinária para atender às necessidades de distanciamento social em salas de aulas;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**V- realização obrigatória de testes moleculares (RT-PCR) ou sorológicos para diagnóstico do vírus em casos suspeitos de contágio de alunos e do pessoal pelo SARS-CoV-2;**

**VI – demais ações preventivas para evitar o contágio do novo coronavírus (SARS-CoV-2) de estudantes, profissionais e familiares.**

**Parágrafo único. Em caso de serem identificados alunos ou pessoal da unidade educacional infectados pelo SARS-CoV-2, serão compulsoriamente notificados os órgãos de saúde competentes e adotadas medidas para o rastreamento das unidades familiares, com vistas ao pronto atendimento dos casos verificados e a adoção das correspondentes medidas de isolamento.”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei em tela parte de um dado da realidade, que é a pressão social e política no nível subnacional pelo retorno às aulas na rede pública e particular.

Embora não haja indícios claros de que a pandemia Covid-19 esteja sendo superada, e, pelo contrário, que os riscos da retomada das atividades escolares poderá expor os alunos e seus familiares ao contágio pelo SARS-CoV-2 de forma ainda mais grave do que a já verificada, dada a disseminação da doença no País, que já supera 2 milhões de casos, vários entes da Federação já marcaram data para o retorno às aulas, na rede pública e particular, fixando medidas de prevenção para redução dos riscos de contágio.

O Projeto fixa, assim meios para que as escolas possam receber recursos para preparar-se para tal, mas deixa de mencionar o principal instrumento para prevenção e contenção da doença, que é a testagem e rastreamento dos casos de contágio verificados.

Em estudo publicado na Revista “The Lancet Child & Adolescent Health” em 3 de agosto de 2020, de autoria de Jasmina Panovska-Griffiths, Cliff C Kerr, Robyn M Stuart e outros, sob o título “Determining the optimal strategy for reopening schools, the impact of test and trace interventions, and the risk of occurrence of a second COVID-19 epidemic wave in the UK: a modelling study”, os pesquisadores, preocupados com os riscos da retomada de atividades das escolas no País prevista para o mês de setembro, apontam que uma nova onda de contágio poderá ser 2,3 vezes pior que a primeira onda, com uma taxa de replicação (R) da COVID-19 maior que 1.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Segundo essa pesquisa, pelo menos 75% das pessoas com sintomas deve m ser testadas, e feito o “tracejamento” de seus contatos familiares e pessoais, para impedir a disseminação descontrolada da doença. Se essas medidas forem adequadamente adotadas, o dano será controlado, mas se não forem realizados testes e apenas 40% dos contatos forem traçados, a taxa de mortalidade será elevada significativamente.

Assim, a reabertura de escolas deve ser articulada com medidas firmes de testagem, rastreamento e isolamento (test-trace-isolate strategy), vinculada a uma abordagem de assistência primária.

Por isso, entendemos que deva ser atrelada a permissão contida do Projeto a essa obrigatoriedade, para que não venhamos a nos arrepender de escolhas equivocadas, ou por dar margem à negligência no enfrentamento desta calamidade, afetando, particularmente, as crianças e jovens.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL 3892 de 2020)

Dê-se aos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 3892, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Esta Lei autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais, **bem como para retomada, andamento e finalização de obras já iniciadas**, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid19).” (NR)

**“Art. 2º** Os recursos de que tratam o artigo 1º poderão ser utilizados por parte dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal nas seguintes ações:

---

IV – contratação de mão-de-obra extraordinária para atender às necessidades de distanciamento social em salas de aulas;

V – demais ações preventivas para evitar o contágio do novo coronavírus (SARS-CoV-2) de estudantes, profissionais e familiares; e

**VI - retomada, andamento e finalização de obras já iniciadas que possam estimular a geração de empregos em nível local e regional, conforme regulamento.”** (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PL nº 3892/2020, da ilustre Senadora Kátia Abreu, visa a permitir que recursos destinados por repasses federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios para ações sanitárias de combate à pandemia do coronavírus possam ser usados para ações que permitam a retomada das aulas, como

adequação da infraestrutura escolar, compra de álcool em gel e equipamentos de proteção individual, treinamento e contratação de profissionais, entre outras.

A iniciativa é louvável, pois a maioria dos entes federados, principalmente os pequenos municípios, não dispõe de recursos próprios suficientes para arcar com tais medidas, fundamentais para promover a volta às aulas com mais segurança para alunos, professores e demais profissionais da educação, além de suas famílias.

De fato, os recursos federais destinados aos entes federados para ações sanitárias de enfrentamento ao coronavírus não foram totalmente utilizados. [Segundo dados da Controladoria Geral da União \(CGU\)](#), foram disponibilizados R\$ 46,78 bilhões para a referida ação 21C0 (enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus), dos quais foram executados R\$ 27,72 bilhões.

A emenda que propomos permite que esses recursos não executados, além de atender ações necessárias para a retomada das aulas presenciais, possam ser destinados para geração de empregos em âmbito local e regional com a retomada e finalização de obras já iniciadas. Assim como a retomada das aulas, acreditamos que a retomada do emprego é fundamental para promover a retomada econômica.

[Segundo dados da Pnad/IBGE](#) divulgados recentemente, o Brasil tinha perdido 3 milhões de postos de trabalhos formais até agosto, totalizando 12,9 milhões de desempregados. Além disso, a pandemia afetou de forma drástica cerca de 27 milhões de trabalhadores informais. A Pesquisa também mostra que há ainda grupo de pessoas que gostaria de trabalhar, mas não procurou emprego por causa da pandemia ou por falta de trabalho perto de casa, somando 18,5 milhões de pessoas.

São essas as evidências que nos levam a apresentar a presente emenda, solicitando o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

DEM/RR



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

## Projeto de Lei nº 3.892, de 2020

Autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, o Distrito Federal e Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

### EMENDA Nº - PLEN (ao PL nº 3.892, de 2020)

O art. 3º do Projeto de Lei nº 3.892, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** As despesas decorrentes e previstas no artigo 2º desta Lei poderão ser financiadas por repasses federais aos entes subnacionais da Federação identificados na rubrica 21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, constantes na Lei Orçamentária Anual de 2020 e alocados no Ministério da Educação.”

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º do PL 3.982/2020 prevê que os recursos a serem financiados em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid19), poderão ter origem nos repasses regulares de custeio e investimento e nos valores extraordinários destinados ao enfrentamento da pandemia no Ministério da Saúde.

O PL lista, em seu art. 2º, as ações que poderão ser financiadas pelos referidos recursos. Entre elas, a adequação à infraestrutura sanitária da escola e a contratação de mão-de-obra extraordinária para atender às necessidades de distanciamento social em salas de aulas.

Tais despesas não estão no rol daquelas previstas na Lei Complementar nº 141, de 2012, que define ações e serviços públicos de saúde. Por conseguinte, o PL estaria em flagrante oposição à legislação de saúde e às definições legais sobre o conjunto de rubricas que podem ser classificadas como ações e serviços públicos de saúde para efeito de apuração dos valores mínimos obrigatórios do setor. Em outros termos, haveria desvio de finalidade no uso dos recursos, na medida em que eles são contabilizados para efeito da apuração dos gastos de ações e serviços públicos de saúde, mas sua destinação final pode abranger ações que não estão previstas na LC nº 141.

Ademais, o PL também não atende à Lei de Responsabilidade Fiscal que, no parágrafo único do art. 8º, dispõe que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Novamente, convém lembrar que os recursos alocados em ações e serviços públicos de saúde são vinculados à finalidade específica, nos termos da LC nº 141.

Diante do exposto, a presente emenda sugere que os gastos de que trata o PL sejam financiados pela rubrica de enfrentamento da emergência de saúde pública, com valores alocados no Ministério da Educação. Vale lembrar que, enquanto durar o estado de calamidade, as regras fiscais estão suspensas (meta de resultado primário e regra de ouro) e os gastos podem ser autorizados por meio de créditos extraordinários, não contabilizados no teto de gasto. Portanto, não há qualquer óbice do ponto de vista das regras de gasto para que o Poder Executivo aloque recursos no Ministério da Educação com vistas a atender à finalidade do PL.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Pede-se apoio aos pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, em 01 de setembro de 2020.

**Senador HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

## PROJETO DE LEI N° 3892, DE 2020

Autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, o Distrito Federal e Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

### EMENDA nº - PLEN (ao PL 3.892, der 2020)

O art. 3º do Projeto de Lei nº 3892, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 3º.....

.....

I - .....

.....

VI - Transferências da União previstas no inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020.

**Parágrafo único. A execução de recursos oriundos das fontes previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo deve respeitar o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta as despesas com ações e serviços públicos de saúde.” (NR)**

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º do PL 3.982/2020 prevê que os recursos a serem financiados em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid19), poderão ter origem nos repasses regulares de custeio e investimento e nos valores extraordinários destinados ao enfrentamento da pandemia no Ministério da Saúde.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

O PL lista, em seu art. 2º, as ações que poderão ser financiadas pelos referidos recursos. Entre elas, a adequação à infraestrutura sanitária da escola e a contratação de mão-de-obra extraordinária para atender às necessidades de distanciamento social em salas de aulas.

Tais despesas não estão no rol daquelas previstas na Lei Complementar nº 141, de 2012, que define ações e serviços públicos de saúde. Por conseguinte, o PL estaria em flagrante oposição à legislação de saúde e às definições legais sobre o conjunto de rubricas que podem ser classificadas como ações e serviços públicos de saúde para efeito de apuração dos valores mínimos obrigatórios do setor. Em outros termos, haveria desvio de finalidade no uso dos recursos, na medida em que eles são contabilizados para efeito da apuração dos gastos de ações e serviços públicos de saúde, mas sua destinação final pode abranger ações que não estão previstas na LC nº 141.

Essa emenda também permitirá ter mais clareza dos instrumentos de fiscalização e controle do uso dos recursos públicos, sendo pautados pela LC nº 141.

Ademais, o PL também não atende à Lei de Responsabilidade Fiscal que, no parágrafo único do art. 8º, dispõe que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Novamente, convém lembrar que os recursos alocados em ações e serviços públicos de saúde são vinculados à finalidade específica, nos termos da LC nº 141.

Diante do exposto, a presente emenda sugere que os gastos de que trata o PL sejam financiados com recursos vinculados a ações e serviços públicos de saúde, apenas se atenderem ao que dispõe a Lei Complementar nº 141, de 2012.

Pede-se apoio aos pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, em 01 de setembro de 2020.

**Senador HUMBERTO COSTA**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

## **PROJETO DE LEI N° 3892, DE 2020**

Autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, o Distrito Federal e Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

### **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

O Projeto de Lei nº 3892, de 2020, passa a vigorar com a seguinte ementa e a seguinte redação:

## **PROJETO DE LEI N° 3892, DE 2020**

Prevê assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, para os fins educacionais que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Observados os princípios inscritos no art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como o disposto na Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, caberá à União, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, para garantir:

I – o provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e dos alunos da educação básica pública e das universidades públicas estaduais e municipais às atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas pelos sistemas de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

ensino, inclusive acesso à internet e a equipamentos tecnológicos como computadores e tablets;

II – a adequada implementação das estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais, respeitadas as diretrizes da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, das autoridades sanitárias dos entes subnacionais e de comitês científicos de assessoramento instituídos no âmbito das Regiões, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sempre que os referidos comitês tiverem sido instituídos.

Parágrafo único. A assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o caput deste artigo deve levar em consideração o número de estudantes matriculados em cada rede pública de ensino, bem como as especificidades de cada nível, etapa e modalidade da educação pública, de modo que haja critérios equitativos para a transferência de recursos aos entes subnacionais.

Art. 2º As estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais devem ser construídas no âmbito de cada sistema de ensino, com a efetiva participação das comunidades escolares ou acadêmicas, e devem considerar os riscos que o retorno às aulas presenciais acarretam à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral, uma vez que o retorno às aulas presenciais implica em ampliação significativa da circulação de pessoas nos respectivos territórios.

Parágrafo único. As estratégias mencionadas no caput deste artigo devem considerar ainda:

I – a necessidade de adequações sanitárias na infraestrutura das escolas públicas e universidades públicas estaduais e municipais;

II – a disponibilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), de material de higiene pessoal e de equipamentos como termômetros e oxímetros;

III – capacitação dos profissionais que atuam nas escolas públicas e universidades públicas estaduais e municipais, bem como dos alunos e seus familiares, para adaptação às novas condições sanitárias e prevenção da Covid-19;

IV – contratação extraordinária de profissionais da educação, de modo a garantir um número adequado de alunos por turma e atendimento educacional individualizado com foco nas dificuldades de aprendizagem decorrentes da suspensão das aulas presenciais.

Art. 3º Caso as autoridades sanitárias constatem que o retorno às aulas presenciais provocou aumento da transmissibilidade do coronavírus e consequente aumento da hospitalização, devem recomendar a imediata suspensão das aulas presenciais e reavaliação das estratégias de retorno seguro às aulas presenciais na localidade em que for constatado o mencionado fenômeno sanitário.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3892, de 2020, de autoria da senadora Kátia Abreu (PP/TO), autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid19), conforme verbaliza o seu art. 1º.

Cabe destacar, porém, que os profissionais da educação, estudantes e suas entidades representativas estão em permanente mobilização contra o retorno precoce às aulas presenciais, uma vez que o retorno às aulas presenciais em plena pandemia da Covid-19 acarreta riscos à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral, uma vez que implica em uma ampliação significativa da circulação de pessoas nos territórios.

Ademais, o Congresso Nacional já debateu o objeto do PL 3892/2020 no âmbito da tramitação da MP 934/2020, da qual deriva a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, embora a Presidência da República tenha vetado dispositivos importantes do texto aprovado no parlamento, em especial aqueles dispositivos que reforçavam a necessidade de a União prestar assistência técnica e financeira aos entes subnacionais, tanto para garantir o provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e alunos às atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas pelos sistemas de ensino, como para garantir a adequada implementação das estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais, com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

A Lei 14040/2020 também prevê alternativas que não implicam no retorno precoce às aulas presenciais, como a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de duas séries ou anos escolares. Desse modo, para que o PL 3892/2020 não seja interpretado como uma medida que induz o retorno precoce às aulas presenciais, faz-se necessário aprimorar sua redação.

Ademais, o PL 3892/2020 estabelece as seguintes fontes de recursos para as despesas com ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais:

*I - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde;*



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

*II - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.*

*III - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde;*

*IV - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0;*

*V - Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Saúde;*  
*e*

*VI - Transferências da União previstas no inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020.*

Tratam-se de recursos, conforme explicita a própria Portaria nº 394, de 17 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional, referida no PL 3892/2020, vinculados a ações e serviços públicos de saúde, e a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, através do seu art. 3º, regulamenta as despesas passíveis de serem consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde:

*I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;*

*II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;*

*III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);*

*IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;*

*V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;*

*VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;*

*VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;*

*VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;*

*IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;*

*X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais; XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.*



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Fica a dúvida: a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, contempla a aplicação de recursos vinculados a ações e serviços públicos de saúde em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais, conforme prevê o PL 3892/2020? O PL não traz insegurança jurídica e risco de judicialização?

Entendemos que o mais correto seria prever assistência técnica e financeira da União aos entes subnacionais, na forma do disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, para garantir:

I – o provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e dos alunos da educação básica pública e das universidades públicas estaduais e municipais às atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas pelos sistemas de ensino, inclusive acesso à internet e a equipamentos tecnológicos como computadores e tablets;

II – a adequada implementação das estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais, respeitadas as diretrizes da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, das autoridades sanitárias dos entes subnacionais e de comitês científicos de assessoramento instituídos no âmbito das Regiões, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sempre que os referidos comitês tiverem sido instituídos.

Assim, impede-se que o PL seja entendido como uma medida que estimula o retorno precoce às aulas presenciais, e impede-se que recursos vinculados a ações e serviços públicos de saúde, em plena pandemia da Covid-19, sejam destinados a despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, ainda que a construção de estratégias de retorno seguro às aulas presenciais reivindique planejamento e ações intersetoriais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda substitutiva global.

Sala da Sessão, 01 de setembro de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

**EMENDA Nº -PLEN**  
(ao PL nº 3.892, de 2020)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.892, de 2020:

**“Art. X** Esta Lei faculta aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a utilização dos recursos federais de que trata em ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para aplicação de provas do Revalida dos anos anteriores que aguardam sua finalização, bem como do Revalida 2020 em caráter emergencial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A matéria oferecida pela Senadora Kátia Abreu é oportuna e da maior importância como medida de planejamento e preparação do ambiente escolar, visando à retomada das aulas.

Na oportunidade, reforçamos aqui a importância da aplicação das provas do Revalida, tanto dos anos anteriores que aguardam sua finalização, bem como do Revalida de 2020 que acreditamos ter sua aplicação o mais rápido possível, de forma emergencial.

Em função, principalmente do coronavírus, ficamos impossibilitados de aplicar provas com grandes aglomerações. Para que a prova possa ser realizada, há necessidade de questões mínimas de distanciamento, o que demanda mais recursos para as instituições.

Nesse intuito esta emenda tem como objetivo destinar parte dos recursos também para as universidades federais, para que elas possam aplicar na infraestrutura necessária, como: mais salas de aula para que cada estudante fique distante um do outro, em torno de dois metros, mais fiscais, mais pessoal de limpeza, mais equipamentos de proteção individuais como máscaras e luvas.

Cabe lembrar que, o Governo não realiza o exame de revalidação de diplomas desde 2017. A Lei 13.959/19, publicada no final do ano passado, passou a prever a realização semestral da prova.

Hoje, cerca de 15 mil médicos formados no exterior aguardam a revalidação de diploma, não há motivos para barrar a ajuda destes médicos que estão dispostos a apoiar o nosso país.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

  
**Senador Carlos Fávaro**

**PSD/MT**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL 3.892 de 2020)

Inclua-se, onde couber no art. 2º do Projeto de Lei 3.892, de 2020, o seguinte inciso:

“\*\* – aquisição de material para testagem de estudantes e pessoal para Covid-19;”

**JUSTIFICAÇÃO**

A testagem em massa é uma das vertentes mais efetivas no combate à pandemia que estamos vivendo. A detecção precoce da infecção possibilita não apenas o monitoramento e o tratamento do doente, mas previne a disseminação do vírus nos ambientes e possibilita que se encontre prováveis outros infectados.

Devemos oferecer essa possibilidade aos gestores, no âmbito da retomada dos trabalhos escolares.

Sala das Sessões, de setembro de 2020.

**Senador IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL 3.892 de 2020)

Inclua-se, onde couber no art. 2º do Projeto de Lei 3.892, de 2020, o seguinte inciso:

“\*\* – contratação temporária de pessoal da área da saúde;”

**JUSTIFICAÇÃO**

Acreditamos que a manutenção de pessoal especializado na área da saúde, no âmbito da retomada dos trabalhos nas escolas, venha a ser de grande valia no combate à pandemia. Tais profissionais, notadamente médicos e enfermeiros, são capazes de monitorar estudantes e profissionais, detectando precocemente casos suspeitos de Covid-19, ou mesmos aquelas situações em que o indivíduo possa constituir-se membro de grupo de risco.

Sala das Sessões, de setembro de 2020.

**Senador IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL 3.892 de 2020)

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei 3.892, de 2020, nos seguintes termos:

“I – adequação da infraestrutura sanitária da escola;”

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se aqui, somente, de sugerir uma mudança na redação do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei. Depreende-se que a intenção da nobre Senadora seja permitir que os valores sejam utilizados para adequar a infraestrutura sanitária das escolas ao que de melhor se possa oferecer no sentido de proteger as pessoas que ali trabalham ou estudam.

Reza a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”, em seu art. 11:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

.....  
II – para a obtenção de precisão:

.....  
c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;”



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

No entanto, a estrutura do texto adotada suscita dúvidas, razão pela qual sugerimos, com esta emenda de redação, a adequação da preposição ao intuito pretendido.

Sala das Sessões, de setembro de 2020.

**Senador IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

## **PROJETO DE LEI N° 3892, DE 2020**

Autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, o Distrito Federal e Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 3º do Projeto de Lei nº 3892, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As despesas previstas no artigo 2º desta Lei serão financiadas com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, na forma de auxílio técnico e financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 3892, de 2020, de autoria da senadora Kátia Abreu (PP/TO) e relatoria do senador Fabiano Contarato (REDE/ES), autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid19), conforme verbaliza o seu art. 1º.

Cabe destacar, porém, que os profissionais da educação, estudantes e suas entidades representativas estão em permanente mobilização contra o retorno às aulas presenciais, uma vez que o retorno às aulas presenciais em plena pandemia da Covid-19 acarreta riscos à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral, uma vez que implica em uma ampliação significativa da circulação de pessoas nos territórios.

De acordo com pesquisa Datafolha realizada entre os dias 11 e 12 de agosto, 79% dos entrevistados acreditam que a pandemia pode ser agravada com o retorno das atividades escolares, e 79% também consideram que as escolas deveriam permanecer fechadas nos próximos dois meses, dado o risco de agravamento da pandemia.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Ademais, o Congresso Nacional já debateu o objeto do PL 3892/2020 no âmbito da tramitação da MP 934/2020, da qual deriva a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, embora a Presidência da República tenha vetado dispositivos importantes do texto aprovado no parlamento, em especial aqueles dispositivos que reforçavam a necessidade de a União prestar assistência técnica e financeira aos entes subnacionais, tanto para garantir o provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e alunos às atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas pelos sistemas de ensino, como para garantir a adequada implementação das estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais, com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

A Lei 14040/2020 também prevê alternativas que não implicam no retorno precoce às aulas presenciais, como a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de duas séries ou anos escolares. Desse modo, para que o PL 3892/2020 não seja interpretado como uma medida que induz o retorno precoce às aulas presenciais, faz-se necessário aprimorar sua redação.

A presente emenda modificativa resgata o debate construído durante a tramitação da MP 934/2020, ao estabelecer que a União deve prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 01 de setembro de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

## PROJETO DE LEI N° 3892, DE 2020

Autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, o Distrito Federal e Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

### EMENDA ADITIVA

O art. 1º do Projeto de Lei n° 3892, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 1º.....  
Parágrafo único. As estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais devem ser construídas no âmbito de cada sistema de ensino, com a efetiva participação das comunidades escolares, e devem considerar as recomendações das autoridades sanitárias e os riscos que o retorno às aulas presenciais acarretam à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n° 3892, de 2020, de autoria da senadora Kátia Abreu (PP/TO) e relatoria do senador Fabiano Contarato (REDE/ES), autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid19), conforme verbaliza o seu art. 1º.

Cabe destacar, porém, que os profissionais da educação, estudantes e suas entidades representativas estão em permanente mobilização contra o retorno às aulas presenciais, uma vez que o retorno às aulas presenciais em plena pandemia da Covid-19 acarreta riscos à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral, uma vez que implica em uma ampliação significativa da circulação de pessoas nos territórios.

De acordo com pesquisa Datafolha realizada entre os dias 11 e 12 de agosto, 79% dos entrevistados acreditam que a pandemia pode ser agravada com o retorno das atividades escolares, e 79% também consideram que as escolas deveriam permanecer fechadas nos próximos dois meses, dado o risco de agravamento da pandemia.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Ademais, o Congresso Nacional já debateu o objeto do PL 3892/2020 no âmbito da tramitação da MP 934/2020, da qual deriva a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, embora a Presidência da República tenha vetado dispositivos importantes do texto aprovado no parlamento, em especial aqueles dispositivos que reforçavam a necessidade de a União prestar assistência técnica e financeira aos entes subnacionais, tanto para garantir o provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e alunos às atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas pelos sistemas de ensino, como para garantir a adequada implementação das estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais, com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

A Lei 14040/2020 também prevê alternativas que não implicam no retorno precoce às aulas presenciais, como a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de duas séries ou anos escolares. Desse modo, para que o PL 3892/2020 não seja interpretado como uma medida que induz o retorno precoce às aulas presenciais, faz-se necessário aprimorar sua redação.

A presente emenda aditiva insere parágrafo único no art. 1º do PL para verbalizar que as estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais devem ser construídas no âmbito de cada sistema de ensino, com a efetiva participação das comunidades escolares, e devem considerar as recomendações das autoridades sanitárias e os riscos que o retorno às aulas presenciais acarretam à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 01 de setembro de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**

## **PROJETO DE LEI N° 3892, DE 2020**

Autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, o Distrito Federal e Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

### **EMENDA ADITIVA**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3892, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 1º.....  
.....

**Parágrafo único.** As estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais devem ser construídas no âmbito de cada sistema de ensino, com a efetiva participação das comunidades escolares, e devem considerar as recomendações das autoridades sanitárias e os riscos que o retorno às aulas presenciais acarretam à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 3892, de 2020, de autoria da senadora Kátia Abreu (PP/TO) e relatoria do senador Fabiano Contarato (REDE/ES), autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março

de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid19), conforme verbaliza o seu art. 1º.

Cabe destacar, porém, que os profissionais da educação, estudantes e suas entidades representativas estão em permanente mobilização contra o retorno às aulas presenciais, uma vez que o retorno às aulas presenciais em plena pandemia da Covid-19 acarreta riscos à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral, uma vez que implica em uma ampliação significativa da circulação de pessoas nos territórios.

De acordo com pesquisa Datafolha realizada entre os dias 11 e 12 de agosto, 79% dos entrevistados acreditam que a pandemia pode ser agravada com o retorno das atividades escolares, e 79% também consideram que as escolas deveriam permanecer fechadas nos próximos dois meses, dado o risco de agravamento da pandemia.

Ademais, o Congresso Nacional já debateu o objeto do PL 3892/2020 no âmbito da tramitação da MP 934/2020, da qual deriva a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, embora a Presidência da República tenha vetado dispositivos importantes do texto aprovado no parlamento, em especial aqueles dispositivos que reforçavam a necessidade de a União prestar assistência técnica e financeira aos entes subnacionais, tanto para garantir o provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e alunos às atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas pelos sistemas de ensino, como para garantir a adequada implementação das estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais, com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

A Lei 14040/2020 também prevê alternativas que não implicam no retorno precoce às aulas presenciais, como a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de duas séries ou anos escolares. Desse modo, para que o PL 3892/2020 não seja interpretado como uma medida que induz o retorno precoce às aulas presenciais, faz-se necessário aprimorar sua redação.

A presente emenda aditiva insere parágrafo único no art. 1º do PL para verbalizar que as estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais devem ser construídas no âmbito de cada sistema de ensino, com a efetiva participação das comunidades escolares, e devem considerar as recomendações das autoridades sanitárias e os riscos que o retorno às aulas presenciais acarretam à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral.

Sala das Sessões em

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

## **PROJETO DE LEI N° 3892, DE 2020**

Autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, o Distrito Federal e Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3892, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece que a União deve prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, para garantir:

I – o provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e dos alunos da educação básica pública e das universidades públicas estaduais e municipais às atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas pelos sistemas de ensino, inclusive acesso à internet e a equipamentos tecnológicos como computadores e tablets;

II – a adequada implementação das estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais, respeitadas as diretrizes da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, das autoridades sanitárias dos entes subnacionais e de comitês científicos de assessoramento instituídos no âmbito das Regiões, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sempre que os referidos comitês tiverem sido instituídos.

Parágrafo único. As estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais devem ser construídas no âmbito de cada sistema de ensino, com a efetiva participação das comunidades escolares, e devem considerar as recomendações das

autoridades sanitárias e os riscos que o retorno às aulas presenciais acarretam à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3892, de 2020, de autoria da senadora Kátia Abreu (PP/TO) e relatoria do senador Fabiano Contarato (REDE/ES), autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid19), conforme verbaliza o seu art. 1º.

Cabe destacar, porém, que os profissionais da educação, estudantes e suas entidades representativas estão em permanente mobilização contra o retorno às aulas presenciais, uma vez que o retorno às aulas presenciais em plena pandemia da Covid-19 acarreta riscos à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral, uma vez que implica em uma ampliação significativa da circulação de pessoas nos territórios.

De acordo com pesquisa Datafolha realizada entre os dias 11 e 12 de agosto, 79% dos entrevistados acreditam que a pandemia pode ser agravada com o retorno das atividades escolares, e 79% também consideram que as escolas deveriam permanecer fechadas nos próximos dois meses, dado o risco de agravamento da pandemia.

Ademais, o Congresso Nacional já debateu o objeto do PL 3892/2020 no âmbito da tramitação da MP 934/2020, da qual deriva a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, embora a Presidência da República tenha vetado dispositivos importantes do texto aprovado no parlamento, em especial aqueles dispositivos que reforçavam a necessidade de a União prestar assistência técnica e financeira aos entes subnacionais, tanto para garantir o provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e alunos às atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas pelos sistemas de ensino, como para garantir a adequada implementação das estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais, com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

A Lei 14040/2020 também prevê alternativas que não implicam no retorno precoce às aulas presenciais, como a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de duas séries ou anos escolares. Desse modo, para que o PL 3892/2020 não seja interpretado como uma medida que induz o retorno precoce às aulas presenciais, faz-se necessário aprimorar sua redação.

A presente emenda modificativa resgata o debate construído durante a tramitação da MP 934/2020, ao estabelecer que a União deve prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em conformidade com o disposto no §

1º do art. 211 da Constituição Federal, com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, para garantir:

I – o provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e dos alunos da educação básica pública e das universidades públicas estaduais e municipais às atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas pelos sistemas de ensino, inclusive acesso à internet e a equipamentos tecnológicos como computadores e tablets;

II – a adequada implementação das estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais, respeitadas as diretrizes da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, das autoridades sanitárias dos entes subnacionais e de comitês científicos de assessoramento instituídos no âmbito das Regiões, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sempre que os referidos comitês tiverem sido instituídos.

Sala das Sessões em, de 2020

**Senador PAULO ROCHA**

PT/PA

## **PROJETO DE LEI N° 3892, DE 2020**

Autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, o Distrito Federal e Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 2º do Projeto de Lei nº 3892, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios com fundamento no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, poderão ser aplicados pelos entes subnacionais nas seguintes ações:

I – garantia de acesso dos alunos e profissionais da educação básica pública a internet e equipamentos tecnológicos como computadores ou tablets, para o acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas pelos sistemas de ensino;

II – disponibilização de equipamentos de proteção individual aos profissionais com atuação nas escolas públicas e alunos, em caso de retorno às aulas presenciais;

III – capacitação dos profissionais com atuação nas escolas públicas, alunos e familiares para adaptação às novas condições sanitárias e prevenção da Covid-19, em caso de retorno às aulas presenciais;

IV – contratação extraordinária de profissionais da educação, de modo a garantir número adequado de estudantes por turma, em caso de retorno às aulas presenciais;

V – demais ações preventivas necessárias à redução da transmissibilidade do coronavírus.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 3892, de 2020, de autoria da senadora Kátia Abreu (PP/TO) e relatoria do senador Fabiano Contarato (REDE/ES), autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid19), conforme verbaliza o seu art. 1º.

Cabe destacar, porém, que os profissionais da educação, estudantes e suas entidades representativas estão em permanente mobilização contra o retorno às aulas presenciais, uma vez que o retorno às aulas presenciais em plena pandemia da Covid-19 acarreta riscos à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral, uma vez que implica em uma ampliação significativa da circulação de pessoas nos territórios.

De acordo com pesquisa Datafolha realizada entre os dias 11 e 12 de agosto, 79% dos entrevistados acreditam que a pandemia pode ser agravada com o retorno das atividades escolares, e 79% também consideram que as escolas deveriam permanecer fechadas nos próximos dois meses, dado o risco de agravamento da pandemia.

Ademais, o Congresso Nacional já debateu o objeto do PL 3892/2020 no âmbito da tramitação da MP 934/2020, da qual deriva a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, embora a Presidência da República tenha vetado dispositivos importantes do texto aprovado no parlamento, em especial aqueles dispositivos que reforçavam a necessidade de a União prestar assistência técnica e financeira aos entes subnacionais, tanto para garantir o provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e alunos às atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas pelos sistemas de ensino, como para garantir a adequada implementação das estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais, com recursos

oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

A Lei 14040/2020 também prevê alternativas que não implicam no retorno precoce às aulas presenciais, como a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de duas séries ou anos escolares. Desse modo, para que o PL 3892/2020 não seja interpretado como uma medida que induz o retorno precoce às aulas presenciais, faz-se necessário aprimorar sua redação.

A presente emenda modificativa resgata o debate construído durante a tramitação da MP 934/2020, ao estabelecer que a União deve prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Sala das Sessões em,

de 2020

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

## PROJETO DE LEI N° 3892, DE 2020

Autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, o Distrito Federal e Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

### EMENDA N° - PLEN (ao PL 3.892 de 2020)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3892, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 1º.....

**Parágrafo único. As avaliações e estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais devem ser construídas no âmbito de cada sistema de ensino, com a efetiva participação das comunidades escolares, considerando as recomendações das autoridades sanitárias e os potenciais riscos que o retorno às aulas presenciais possam acarretar à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares, da população em geral e do controle da pandemia.” (NR)**

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3892, de 2020, de autoria da senadora Kátia Abreu (PP/TO) e relatoria do senador Fabiano Contarato (REDE/ES), autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid19), conforme verbaliza o seu art. 1º.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Cabe destacar, porém, que os profissionais da educação, estudantes e suas entidades representativas estão em permanente mobilização contra o retorno às aulas presenciais, uma vez que o retorno às aulas presenciais em plena pandemia da Covid-19 acarreta riscos à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral, uma vez que implica em uma ampliação significativa da circulação de pessoas nos territórios.

De acordo com pesquisa Datafolha realizada entre os dias 11 e 12 de agosto, 79% dos entrevistados acreditam que a pandemia pode ser agravada com o retorno das atividades escolares, e 79% também consideram que as escolas deveriam permanecer fechadas nos próximos dois meses, dado o risco de agravamento da pandemia.

Ademais, o Congresso Nacional já debateu o objeto do PL 3892/2020 no âmbito da tramitação da MP 934/2020, da qual deriva a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, embora a Presidência da República tenha vetado dispositivos importantes do texto aprovado no parlamento, em especial aqueles dispositivos que reforçavam a necessidade de a União prestar assistência técnica e financeira aos entes subnacionais, tanto para garantir o provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e alunos às atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas pelos sistemas de ensino, como para garantir a adequada implementação das estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais, com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

A Lei 14040/2020 também prevê alternativas que não implicam no retorno precoce às aulas presenciais, como a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de duas séries ou anos escolares. Desse modo, para que o PL 3892/2020 não seja interpretado como uma medida que induz o retorno precoce às aulas presenciais, faz-se necessário aprimorar sua redação.

A presente emenda aditiva insere parágrafo único no art. 1º do PL para verbalizar que as estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais devem ser construídas no âmbito de cada sistema de ensino, com a efetiva participação das comunidades escolares, e devem considerar as recomendações das autoridades sanitárias e os riscos que o retorno às aulas presenciais acarretam à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral.

Sala da Sessão, em 01 de setembro de 2020.

**Senador HUMBERTO COSTA**

**EMENDA N° -PLEN**  
(ao PL nº 3.892, de 2020)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.892, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

IV – contratação de mão-de-obra extraordinária para atender às necessidades de distanciamento social em salas de aula, inclusive relacionadas ao afastamento temporário dos profissionais que comprovadamente, por laudo médico, integrarem o grupo de risco para agravamento do estado de saúde, em decorrência da covid-19, conforme definido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), enquanto durar o estado de calamidade pública no Brasil, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

”

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei apresentado pela Senadora Kátia Abreu expressa louvável preocupação com o estabelecimento de condições para que as escolas brasileiras possam retornar às aulas, de maneira sensata e prudente.

A fim de aprimorá-lo, sugerimos esta Emenda, para incluir, de maneira mais clara e inequívoca, a previsão de que os recursos federais elencados na proposta possam ser usados para a contratação de mão-de-obra extraordinária para atender não somente à maior necessidade de monitoramento dos estudantes, contribuindo com a manutenção do isolamento social possível, mas também para que não se descuide da situação dos profissionais da educação que comprovem, por laudo médico, que integram o grupo de risco para agravamento do estado de saúde, em decorrência da covid-19.

Esses profissionais não podem ser obrigados a retornar às salas de aula presenciais, sob o risco de desrespeito ao direito constitucional à vida

e à saúde. Dessa forma, é necessário que se garanta a eles o afastamento temporário, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado no País, e a emenda que propomos pode contribuir para que os Estados e Municípios tenham condições de manter as aulas, tanto presenciais quanto remotas, durante esse período difícil que vivemos, sem prejuízo para as vidas de nossos profissionais, que tanto honram sua profissão e não merecem receber tamanha desconsideração por parte da sociedade, ao serem obrigados ao retorno.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA Nº -PLEN**  
(ao PL nº 3.892, de 2020)

Acrescenta –se ao Projeto de Lei nº 3.892, de 2020, o seguinte dispositivo:

Art. XX –Para a retomada das aulas presenciais deverão ser observadas a orientação científica, a curva de contágio, o número de óbitos, a deliberação da respectiva comunidade escolar e ainda a família deverá apresentar um relatório sobre a situação da saúde dos membros que residem com o estudante.

**JUSTIFICAÇÃO**

A fim de aprimorá-lo, sugerimos esta Emenda, para incluir, que a retomada das aulas presenciais somente poderá ocorrer observadas a orientação científica, tem que ser aprovada também pela comunidade escolar e ainda a família deverá apresentar um relatório sobre a situação de saúde de cada membro que reside na residência do aluno.

São medidas importantes para um retorno seguro.

Por essas razões peço apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**EMENDA Nº -PLEN**  
(ao PL nº 3.892, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.892, de 2020:

“Art. 2º .....

.....  
III – treinamento de profissionais da educação para se adaptarem às novas condições sanitárias e campanhas de prevenção ao contágio do novo coronavírus (SARS-CoV-2) destinadas a esses profissionais e às famílias dos estudantes;

”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista a experiência vivenciada pelo sistema educacional brasileiro durante a grave emergência de saúde pública atual, existe a necessidade de estabelecimento de medidas que auxiliem não somente estudantes e profissionais da educação na volta às aulas, mas também as famílias desses alunos a lidarem com a nova realidade que se impõe.

Com efeito, nos termos do art. 205, da Constituição Federal, a educação, direito de todos, é dever do Estado e da família. Na mesma direção, acreditamos que a família dos estudantes será importante aliada do Poder Público para o enfrentamento da pandemia do coronavírus na volta às aulas.

Por essa razão, propomos esta emenda, de modo que os recursos repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios possam ser utilizados também em campanhas de prevenção ao contágio do novo coronavírus destinadas às famílias dos estudantes, a fim de viabilizar o retorno seguro às aulas presenciais.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Wellington Fagundes

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PROJETO DE LEI N° 3892, DE 2020**

Autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, o Distrito Federal e Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3892, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece que a União deve prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, para garantir:

I – o provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e dos alunos da educação básica pública e das universidades públicas estaduais e municipais às atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas pelos sistemas de ensino, inclusive acesso à internet e a equipamentos tecnológicos como computadores e tablets;

II – a adequada implementação das estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais, respeitadas as diretrizes da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, das autoridades sanitárias dos entes subnacionais e de comitês científicos de assessoramento instituídos no âmbito das Regiões, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sempre que os referidos comitês tiverem sido instituídos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Parágrafo único. As estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais devem ser construídas no âmbito de cada sistema de ensino, com a efetiva participação das comunidades escolares, e devem considerar as recomendações das autoridades sanitárias e os riscos que o retorno às aulas presenciais acarretam à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3892, de 2020, de autoria da senadora Kátia Abreu (PP/TO) e relatoria do senador Fabiano Contarato (REDE/ES), autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid19), conforme verbaliza o seu art. 1º.

Cabe destacar, porém, que os profissionais da educação, estudantes e suas entidades representativas estão em permanente mobilização contra o retorno às aulas presenciais, uma vez que o retorno às aulas presenciais em plena pandemia da Covid-19 acarreta riscos à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral, uma vez que implica em uma ampliação significativa da circulação de pessoas nos territórios.

De acordo com pesquisa Datafolha realizada entre os dias 11 e 12 de agosto, 79% dos entrevistados acreditam que a pandemia pode ser agravada com o retorno das atividades escolares, e 79% também consideram que as escolas deveriam permanecer fechadas nos próximos dois meses, dado o risco de agravamento da pandemia.

Ademais, o Congresso Nacional já debateu o objeto do PL 3892/2020 no âmbito da tramitação da MP 934/2020, da qual deriva a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, embora a Presidência da República tenha vetado dispositivos importantes do texto aprovado no parlamento, em especial aqueles dispositivos que reforçavam a necessidade de a União prestar assistência técnica e financeira aos entes subnacionais, tanto para garantir o provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e alunos às atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas pelos sistemas de ensino, como para garantir a adequada implementação das estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais, com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

A Lei 14040/2020 também prevê alternativas que não implicam no retorno precoce às aulas presenciais, como a integralização da carga horária mínima do ano letivo



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

afetado pelo estado de calamidade pública no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de duas séries ou anos escolares. Desse modo, para que o PL 3892/2020 não seja interpretado como uma medida que induz o retorno precoce às aulas presenciais, faz-se necessário aprimorar sua redação.

A presente emenda modificativa resgata o debate construído durante a tramitação da MP 934/2020, ao estabelecer que a União deve prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, para garantir:

I – o provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e dos alunos da educação básica pública e das universidades públicas estaduais e municipais às atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas pelos sistemas de ensino, inclusive acesso à internet e a equipamentos tecnológicos como computadores e tablets;

II – a adequada implementação das estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais, respeitadas as diretrizes da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, das autoridades sanitárias dos entes subnacionais e de comitês científicos de assessoramento instituídos no âmbito das Regiões, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sempre que os referidos comitês tiverem sido instituídos.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**

**PT – SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **PROJETO DE LEI N° 3892, DE 2020**

Autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, o Distrito Federal e Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 3º do Projeto de Lei nº 3892, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As despesas previstas no artigo 2º desta Lei serão financiadas com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, na forma de auxílio técnico e financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 3892, de 2020, de autoria da senadora Kátia Abreu (PP/TO) e relatoria do senador Fabiano Contarato (REDE/ES), autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid19), conforme verbaliza o seu art. 1º.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Cabe destacar, porém, que os profissionais da educação, estudantes e suas entidades representativas estão em permanente mobilização contra o retorno às aulas presenciais, uma vez que o retorno às aulas presenciais em plena pandemia da Covid-19 acarreta riscos à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral, uma vez que implica em uma ampliação significativa da circulação de pessoas nos territórios.

De acordo com pesquisa Datafolha realizada entre os dias 11 e 12 de agosto, 79% dos entrevistados acreditam que a pandemia pode ser agravada com o retorno das atividades escolares, e 79% também consideram que as escolas deveriam permanecer fechadas nos próximos dois meses, dado o risco de agravamento da pandemia.

Ademais, o Congresso Nacional já debateu o objeto do PL 3892/2020 no âmbito da tramitação da MP 934/2020, da qual deriva a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, embora a Presidência da República tenha vetado dispositivos importantes do texto aprovado no parlamento, em especial aqueles dispositivos que reforçavam a necessidade de a União prestar assistência técnica e financeira aos entes subnacionais, tanto para garantir o provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e alunos às atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas pelos sistemas de ensino, como para garantir a adequada implementação das estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais, com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

A Lei 14040/2020 também prevê alternativas que não implicam no retorno precoce às aulas presenciais, como a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de duas séries ou anos escolares. Desse modo, para que o PL 3892/2020 não seja interpretado como uma medida que induz o retorno precoce às aulas presenciais, faz-se necessário aprimorar sua redação.

A presente emenda modificativa resgata o debate construído durante a tramitação da MP 934/2020, ao estabelecer que a União deve prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**

**PT – SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PROJETO DE LEI N° 3892, DE 2020**

Autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, o Distrito Federal e Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 2º do Projeto de Lei nº 3892, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios com fundamento no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, poderão ser aplicados pelos entes subnacionais nas seguintes ações:

I – garantia de acesso dos alunos e profissionais da educação básica pública a internet e equipamentos tecnológicos como computadores ou tablets, para o acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas pelos sistemas de ensino;

II – disponibilização de equipamentos de proteção individual aos profissionais com atuação nas escolas públicas e alunos, em caso de retorno às aulas presenciais;

III – capacitação dos profissionais com atuação nas escolas públicas, alunos e familiares para adaptação às novas condições sanitárias e prevenção da Covid-19, em caso de retorno às aulas presenciais;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

IV – contratação extraordinária de profissionais da educação, de modo a garantir número adequado de estudantes por turma, em caso de retorno às aulas presenciais;

V – demais ações preventivas necessárias à redução da transmissibilidade do coronavírus.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 3892, de 2020, de autoria da senadora Kátia Abreu (PP/TO) e relatoria do senador Fabiano Contarato (REDE/ES), autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid19), conforme verbaliza o seu art. 1º.

Cabe destacar, porém, que os profissionais da educação, estudantes e suas entidades representativas estão em permanente mobilização contra o retorno às aulas presenciais, uma vez que o retorno às aulas presenciais em plena pandemia da Covid-19 acarreta riscos à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral, uma vez que implica em uma ampliação significativa da circulação de pessoas nos territórios.

De acordo com pesquisa Datafolha realizada entre os dias 11 e 12 de agosto, 79% dos entrevistados acreditam que a pandemia pode ser agravada com o retorno das atividades escolares, e 79% também consideram que as escolas deveriam permanecer fechadas nos próximos dois meses, dado o risco de agravamento da pandemia.

Ademais, o Congresso Nacional já debateu o objeto do PL 3892/2020 no âmbito da tramitação da MP 934/2020, da qual deriva a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, embora a Presidência da República tenha vetado dispositivos importantes do texto aprovado no parlamento, em especial aqueles dispositivos que reforçavam a necessidade de a União prestar assistência técnica e financeira aos entes subnacionais, tanto para garantir o provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e alunos às atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas pelos sistemas de ensino, como para garantir a adequada implementação das estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais, com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

A Lei 14040/2020 também prevê alternativas que não implicam no retorno precoce às aulas presenciais, como a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de duas séries ou anos escolares. Desse modo, para que o PL



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

3892/2020 não seja interpretado como uma medida que induz o retorno precoce às aulas presenciais, faz-se necessário aprimorar sua redação.

A presente emenda modificativa resgata o debate construído durante a tramitação da MP 934/2020, ao estabelecer que a União deve prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**

**PT – SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **PROJETO DE LEI N° 3892, DE 2020**

Autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, o Distrito Federal e Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

### **EMENDA ADITIVA**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3892, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 1º.....

**Parágrafo único. As estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais devem ser construídas no âmbito de cada sistema de ensino, com a efetiva participação das comunidades escolares, e devem considerar as recomendações das autoridades sanitárias e os riscos que o retorno às aulas presenciais acarretam à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral.” (NR)**

### **JUSTIFICAÇÃO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O Projeto de Lei nº 3892, de 2020, de autoria da senadora Kátia Abreu (PP/TO) e relatoria do senador Fabiano Contarato (REDE/ES), autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid19), conforme verbaliza o seu art. 1º.

Cabe destacar, porém, que os profissionais da educação, estudantes e suas entidades representativas estão em permanente mobilização contra o retorno às aulas presenciais, uma vez que o retorno às aulas presenciais em plena pandemia da Covid-19 acarreta riscos à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral, uma vez que implica em uma ampliação significativa da circulação de pessoas nos territórios.

De acordo com pesquisa Datafolha realizada entre os dias 11 e 12 de agosto, 79% dos entrevistados acreditam que a pandemia pode ser agravada com o retorno das atividades escolares, e 79% também consideram que as escolas deveriam permanecer fechadas nos próximos dois meses, dado o risco de agravamento da pandemia.

Ademais, o Congresso Nacional já debateu o objeto do PL 3892/2020 no âmbito da tramitação da MP 934/2020, da qual deriva a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, embora a Presidência da República tenha vetado dispositivos importantes do texto aprovado no parlamento, em especial aqueles dispositivos que reforçavam a necessidade de a União prestar assistência técnica e financeira aos entes subnacionais, tanto para garantir o provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e alunos às atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas pelos sistemas de ensino, como para garantir a adequada implementação das estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais, com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

A Lei 14040/2020 também prevê alternativas que não implicam no retorno precoce às aulas presenciais, como a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de duas séries ou anos escolares. Desse modo, para que o PL 3892/2020 não seja interpretado como uma medida que induz o retorno precoce às aulas presenciais, faz-se necessário aprimorar sua redação.

A presente emenda aditiva insere parágrafo único no art. 1º do PL para verbalizar que as estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais devem ser construídas no âmbito de cada sistema de ensino, com a efetiva participação das comunidades escolares, e devem considerar as recomendações das autoridades sanitárias



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

e os riscos que o retorno às aulas presenciais acarretam à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**

**PT – SE**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 3892, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.892, de 2020, renumerando-se o atual inciso V como VI:

“Art. 2º .....

.....  
V – internet e conectividade dos estudantes que não puderem voltar às aulas presenciais;

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emergência de saúde pública provocada pela pandemia de covid-19 alterou profundamente as atividades educacionais. Para mitigar os efeitos da suspensão das aulas, as redes de ensino buscaram oferecer aulas remotas, com todas as dificuldades que isso importa. O uso de novas tecnologias para promover a atividade educacional de forma satisfatória exigiria que alunos e professores dominassem essas tecnologias e tivessem acesso a equipamentos de informática e à conexão de internet em banda larga.

Se bem desejamos que a volta às aulas possa ocorrer o quanto antes, sabemos que o retorno deve ser feito de forma paulatina, de modo a garantir a segurança dos estudantes, profissionais de educação e suas famílias. Assim, estudantes que tenham familiares do grupo de risco provavelmente não poderão voltar à escola num primeiro momento e terão que continuar assistindo as aulas de casa. Por essa razão, propomos que os recursos repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios também possam ser utilizados para garantir internet e conectividade dos estudantes.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Assim, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda, que garantirá acesso à internet e conectividade aos alunos que não puderem voltar às aulas de forma presencial.

Sala das Sessões,

**Senador LASIER MARTINS  
(PODEMOS-RS)**

## **PROJETO DE LEI N° 3892, DE 2020**

Autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, o Distrito Federal e Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

### **EMENDA ADITIVA**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3892, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 1º.....  
.....

**Parágrafo único.** As estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais devem ser construídas no âmbito de cada sistema de ensino, com a efetiva participação das comunidades escolares, e devem considerar as recomendações das autoridades sanitárias e os riscos que o retorno às aulas presenciais acarretam à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 3892, de 2020, de autoria da senadora Kátia Abreu (PP/TO) e relatoria do senador Fabiano Contarato (REDE/ES), autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março

de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid19), conforme verbaliza o seu art. 1º.

Cabe destacar, porém, que os profissionais da educação, estudantes e suas entidades representativas estão em permanente mobilização contra o retorno às aulas presenciais, uma vez que o retorno às aulas presenciais em plena pandemia da Covid-19 acarreta riscos à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral, uma vez que implica em uma ampliação significativa da circulação de pessoas nos territórios.

De acordo com pesquisa Datafolha realizada entre os dias 11 e 12 de agosto, 79% dos entrevistados acreditam que a pandemia pode ser agravada com o retorno das atividades escolares, e 79% também consideram que as escolas deveriam permanecer fechadas nos próximos dois meses, dado o risco de agravamento da pandemia.

Ademais, o Congresso Nacional já debateu o objeto do PL 3892/2020 no âmbito da tramitação da MP 934/2020, da qual deriva a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, embora a Presidência da República tenha vetado dispositivos importantes do texto aprovado no parlamento, em especial aqueles dispositivos que reforçavam a necessidade de a União prestar assistência técnica e financeira aos entes subnacionais, tanto para garantir o provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e alunos às atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas pelos sistemas de ensino, como para garantir a adequada implementação das estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais, com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

A Lei 14040/2020 também prevê alternativas que não implicam no retorno precoce às aulas presenciais, como a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de duas séries ou anos escolares. Desse modo, para que o PL 3892/2020 não seja interpretado como uma medida que induz o retorno precoce às aulas presenciais, faz-se necessário aprimorar sua redação.

A presente emenda aditiva insere parágrafo único no art. 1º do PL para verbalizar que as estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais devem ser construídas no âmbito de cada sistema de ensino, com a efetiva participação das comunidades escolares, e devem considerar as recomendações das autoridades sanitárias e os riscos que o retorno às aulas presenciais acarretam à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral.



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 3892, de 2020)

Inclua-se, onde couber no art. 2º do Projeto de Lei 3.892, de 2020, o seguinte inciso:

“... – a disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento dos alunos com deficiência em igualdade de condições com os demais estudantes, inclusive quando adotada parte das atividades de ensino à distância;”

**JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia vivida nos últimos meses tem apresentado grandes desafios para todas as instituições brasileiras, pois as dificuldades na área de saúde, as perdas significativas de vidas humanas e o isolamento social necessário à contenção do ritmo de contágio impactaram, de modo profundo, as estruturas sociais e econômicas do mundo inteiro, exigindo providências adequadas e tempestivas para resolver problemas antes inimagináveis.

Para a área educacional, a situação não é diferente, sendo que os mais amplos obstáculos se referem à implementação de estratégias e à disponibilização de recursos para fazer com que o retorno às escolas, quando acontecer, seja o mais adequado possível, respeitando as necessidades dos alunos e minimizando os efeitos do distanciamento e das perdas, sofridas durante as semanas da chamada quarentena, em termos de aprendizagem e de cumprimento do currículo escolar.

Nesse contexto, não se pode ignorar a situação das pessoas com deficiência ou com doenças raras, que constituem parte relevante do grupo de risco, especialmente aquelas tetraplégicas e paraplégicas, com doenças raras como Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) e Atrofia Muscular Espinal (AME), entre tantas outras metabólicas e genéticas, assim como as pessoas cegas e surdocegas, que têm necessidade do “tocar” como meio de sentir o mundo. Para atender essas pessoas, resta claro que será necessário que os sistemas de ensino e as instituições escolares elaborem planejamento minucioso e inclusivo, a fim de acolhê-las e de garantir a segurança sanitária de seu retorno às atividades escolares.

A garantia de acesso equitativo aos educandos com deficiência atende ao disposto no art. 59, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o qual determina que os sistemas de ensino deverão assegurar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, bem como o atendimento às disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), que estabelece, no art. 28, inciso V, a necessidade de que se adotem medidas individualizadas e coletivas, em ambientes escolares, que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições regulares de ensino.

Por esses motivos, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acatamento desta Emenda que, ora, apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

**EMENDA Nº de 2020**  
( Ao PL nº 3892 de 2020)

**O artigo 1º do PL nº 3892 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 1º Esta Lei autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais da educação básica no sistema público de ensino em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid19).” NR

**Justificação**

A presente emenda tem o objetivo de deixar explícito, evitando interpretações diversas, sobre a destinação dos recursos públicos exclusivamente para propiciar o retorno às aulas da educação básica do sistema público de ensino.

Brasília, de setembro de 2020

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**REDE/AP**

**EMENDA Nº de 2020**  
( Ao PL nº 3892 de 2020)

**O artigo 2º do PL nº 3892 de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:**

“Art. 2º .....

IV - realização obrigatória de testes para detecção do coronavírus, do tipo e periodicidade recomendados pelas autoridades de saúde pública, em todos alunos, professores e demais funcionários que compõem a comunidade escolar.

**Justificação**

A presente emenda tem o objetivo de incluir entre os itens a serem aplicados os recursos públicos previstos no projeto, a realização obrigatória de testes para detecção do coronavírus, em todos alunos, professores e funcionários, seguindo a recomendados dos órgãos de saúde pública quanto ao tipo e periodicidade dos testes. Entendendo estes como fundamentais para o acompanhamento e controle do processo de retorno às aulas, bem como, na orientação dos gestores, em caso da necessidade de redirecionamento das decisões.

Brasília, de setembro de 2020

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**REDE/AP**

**EMENDA N° -PLEN**  
(ao PL nº 3.892, de 2020)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.892, de 2020, o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual art. 4º:

**“Art. 4º** A Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

**‘Art. 2º-A.** Além de outras medidas determinadas pelas autoridades sanitárias, os sistemas de ensino que optarem pelo retorno às atividades escolares regulares durante a emergência de saúde pública decorrente da covid-19 devem assegurar a suas comunidades escolares as seguintes estratégias:

- I – redução do número de alunos por sala de aula de forma a assegurar o distanciamento físico necessário;
- II – alternância entre atividades presenciais e não presenciais;
- III – testagem periódica de alunos e profissionais da educação;
- IV – equipamentos e materiais de higienização recomendados.””

**JUSTIFICAÇÃO**

A retomada das atividades escolares regulares ainda é uma dúvida para os gestores, especialistas, trabalhadores da educação e, principalmente, para estudantes e suas famílias. Apesar disso, mais cedo ou mais tarde, será necessário retornar às salas de aula, com as escolas voltando a ser o espaço privilegiado do aprendizado.

Quando isso acontecer, no entanto, será necessário tomar todas as precauções, de forma que os riscos de uma segunda onda de contágio pelo novo coronavírus sejam reduzidos e que a saúde e a segurança de crianças, adolescentes e profissionais da educação sejam asseguradas.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda para fixar um conjunto de ações mínimas a serem tomadas pelos sistemas de ensino, sem prejuízos de outras medidas determinadas pelas autoridades de saúde.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS